



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

---

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AUTOS DO PROCESSO Nº. 1054271**

**REPRESENTAÇÃO Nº. 1058545**

**2ª CÂMARA**

**RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila**

**LEONARDO MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº. 35.227.889, SSP/SP e do CPF nº. 157.116.208-94, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº. 250, Bairro Centro, Fronteira dos Vales/MG, CEP: 39870-000, através de seu advogado infra assinado, com endereço profissional na Rua Nadir, nº. 165/201, Bairro: Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.770-420, endereço eletrônico: [amsc30@gmail.com](mailto:amsc30@gmail.com), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 334 e ss do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme Portaria nº. 57/2020 de 04 de setembro de 2020, os prazos dos processos físicos voltam a contar a partir de 14/09/2020, assim, o início do prazo se deu em 14/09/2020, e seu fim será no dia 14/10/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme disposto no artigo 335 do Regimento Interno do TCE/MG.

Cuidam os autos de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fronteira dos Vales FRONTEPREV, no período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, tendo por objeto verificar os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, a consistência da base cadastral, o cumprimento

---

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761  
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: [amsc30@gmail.com](mailto:amsc30@gmail.com)**



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

dos Termos de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a realização das despesas com a taxa de administração, a capacitação dos responsáveis pela gestão dos recursos, o recebimento de contribuição suplementar ou aportes financeiros para acobertar déficit atuarial, a atuação dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, a realização de Termo de Compensação Previdenciária e a veracidade das informações do sistema “CAPMG” em relação ao “FISCAP”.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou relatório técnico, elaborado com base na documentação disponibilizada e constatações *in loco* autuado como Auditoria n. 1.054.271, indicando diversas irregularidades e os seguintes responsáveis por lhes darem causa ou permitir que ocorressem: Hyden Matos Batista, Prefeito Municipal, no período de 29/11/2013 a dezembro de 2016; Leonardo Medeiros da Silva, Chefe do Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2017; João Alves Moura, Diretor Executivo do FRONTEPREV, no período de 2013 a 25/02/2018; Rozélio Sampaio de Oliveira, Diretor Executivo do FRONTEPREV, a partir de 26/02/2018; Josias Vicente Leandro, Presidente da Câmara Municipal na gestão 2017/2018.

Dessa forma, foram anotadas as seguintes irregularidades e os respectivos responsáveis: **1ª)** Desde janeiro de 2016, o Instituto custeia folha de pagamento de servidores ativos da Prefeitura Municipal, sendo apontados como responsáveis os senhores: Hyden Matos Batista; Leonardo Medeiros da Silva; João Alves Moura; - Rozélio Sampaio de Oliveira. **2ª)** Pagamentos a servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, sendo apontados como responsáveis os senhores: Hyden Matos Batista; Leonardo Medeiros da Silva; João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira. **3ª)** Falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do FRONTEPREV ao RPPS, sendo apontados como responsáveis os senhores: Leonardo Medeiros da Silva; João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira. **4ª)** A contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento não está sendo recolhida ao Instituto, sendo apontados como responsáveis os senhores: Leonardo Medeiros da Silva;

---

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761  
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: [amsc30@gmail.com](mailto:amsc30@gmail.com)**



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira; Josias Vicente Leandro. **5ª)** A Prefeitura não repassou ao FRONTEPREV as contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, sendo apontados como responsáveis os senhores: Leonardo Medeiros da Silva; Hayden Matos Batista; Rozélio Sampaio de Oliveira; João Alves Moura. **6ª)** Concessão de auxílio-doença sem realização de inspeção/perícia médica, sendo apontados como responsáveis os senhores: - João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira. **7ª)** Ausência, no Instituto, de banco de dados com registro individualizado e atualizado dos segurados, sendo apontado como responsável o senhor: Rozélio Sampaio de Oliveira. **8ª)** As despesas administrativas referentes ao exercício de 2017 não obedeceram ao limite legal, sendo apontado, como responsável o senhor: João Alves Moura. **9ª)** O instituto não realizou a reavaliação atuarial para os exercícios de 2017 e 2018, sendo apontados como responsáveis os senhores: - João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira.

Asseveram os artigos 334 e 335, I, II, III e §1º do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

## **CAPÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO**

**Art. 334** - Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

**Art. 335** - O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

---

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761  
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: [amsc30@gmail.com](mailto:amsc30@gmail.com)**



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

---

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

## **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:**

Compulsando os autos, verifica-se que toda documentação foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de acordo com o acórdão prolatado o ora Recorrente foi afastado da responsabilização, vejamos:

*CONCLUSÃO: Ante o exposto, acompanho o relator quanto aos fatos, à responsabilização e às sanções aplicadas nos itens 2.4, 2.5, 2.8 e 2.9 de seu voto, mas peço vênica para dele divergir, nos termos da fundamentação, e: a) afastar, nos itens 2.1 e 2.6, bem como no item 2.2, a responsabilização dos Senhores Hayden Matos Batista, **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira e, por conseguinte, as multas aplicadas a cada um dos responsáveis, equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada, no total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais); b) afastar, no item 2.3, a responsabilização do Senhor Hayden Matos Batista e, por conseguinte, a multa aplicada, no total de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se as sanções aplicadas aos demais agentes públicos neste item; c) afastar, no item 2.7, a responsabilização do Senhor Rozélio Sampaio de Oliveira e, por conseguinte, a multa aplicada, no total de R\$2.000,00 (dois mil reais). Quanto às determinações do relator, sugiro que o prazo para seu cumprimento seja alterado para 90 (noventa) dias, bem como que seja conferida aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a*

---

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761  
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: [amsc30@gmail.com](mailto:amsc30@gmail.com)**



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

---

*regularização das inconsistências apuradas em todos os itens.*

Patente que durante a gestão do ora Recorrente todas as medidas necessárias para regular a situação do Instituto de Previdência são tomadas com base na legislação.

Cumprе esclarecer que todos os documentos foram devidamente enviados e não pode ser o ora Recorrente condenado com base em gestões passadas e irresponsáveis, notadamente, por não ter agido de forma incorreta.

As falhas detectadas na auditoria não são da competência do ora Recorrente não podendo o mesmo responder por atos que não cometeu e não tem ciência.

Da documentação acostada aos autos, especialmente os Ofícios nos 02/15, 03/15, 04/15, 06/15, 07/15, 08/15, 09/15, 11/15, 12/15, 18/15, 21/15, 33/15, 34/15, 35/15, 36/15, 39/15 e o Ofício GAB nº 07/16, utilizados como evidência pela Unidade Técnica, constata-se que o encaminhamento de documentos pessoais e funcionais dos servidores ao Instituto de Previdência para arquivo e uso da autarquia, partiu de servidores do setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, ligado à Secretaria de Administração.

Não se tem notícia de ato de encaminhamento feito pelos prefeitos a época, de tal forma que, em observância ao princípio da culpabilidade, de guarida constitucional, sobre eles não deve recair nenhuma responsabilidade, uma vez que não há nenhum indício de que tenham praticado nem contribuído para a prática do ato tido como de grave infração às normas legais. Ademais, ressalta-se que o simples encaminhamento de documentos para a adoção dos devidos procedimentos não pode configurar irregularidade em si.

Cumprе ressaltar que é de competência exclusiva do Instituto de Previdência o deferimento ou indeferimento do pedido formulado, bem

---

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761  
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: [amsc30@gmail.com](mailto:amsc30@gmail.com)**



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

---

como a reavaliação da situação dos beneficiários.

Cumpra esclarecer, ainda, que, em que pese os ofícios terem sido encaminhados aos então diretores executivos do Instituto de Previdência, o que por si só não configura irregularidade, ao contrário, trata-se de prática administrativa protocolar, há que se levar em conta a distribuição de competências para o processamento dos benefícios previdenciários no âmbito daquela autarquia, que por força legal é dotada de estrutura administrativa, recursos humanos e financeiros para o exercício de sua função. Pela Lei Municipal nº 269/15, que reestruturou o RPPS, a autarquia possui uma diretoria executiva, composta de um diretor executivo e de um diretor administrativo-financeiro (arts. 52 e seguintes).

Pelo rol de atribuições constantes na referida lei municipal compete ao diretor administrativo-financeiro elaborar a folha de pagamento (art. 54, inciso VII).

Logo, o ato ilícito ou antijurídico estava na esfera de competência do diretor administrativo-financeiro e não do diretor executivo, cujo rol de competências, constantes no art. 53, não abarca tal atribuição.

Ainda, segundo o art. 53, inciso XI, de referida lei municipal, cabe ao diretor executivo adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FRONTEPREV. Foi o que se fez por meio do ofício nº 16/2017/FRONTEPREV, ou seja, por meio de referido ofício o diretor executivo adotou providências com vistas a regularizar a situação, uma vez que, como asseverou o então diretor executivo, "(...) é dever do Superintendente adotar providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do FRONTEPREV".

Puni-lo por ter adotado, de ofício, medida com o objetivo de sanear as irregularidades então constatadas, não atende ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.



**DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949**

**CPF: nº. 092 071 126-04**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA**

---

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, confia o ora Recorrente que V. Exas., conhecerão e darão provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, por imperativo de justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2020.

**Antônio Márcio da Silveira Campos**  
**OAB/MG 25.949**